

# RELATÓRIO

Verificação administrativa dos  
requerimentos de habilitação e  
divergência de crédito

**REGIS DANIEL RAMOS**

5001449-68.2023.8.21.0024

Exma. Dr. Cleusa Maria Ludwig

Juízo da 2ª Vara Judicial

Comarca de Rio Pardo/RS

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

## SUMÁRIO

|  |   |
|--|---|
| INTRODUÇÃO.....  | 2 |
| CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ..... | 4 |
| CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.....  | 8 |

## INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, **o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos**, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado.

Verifica-se que o pedido de recuperação judicial do produtor rural **REGIS DANIEL RAMOS** foi ajuizado em 24/04/2023, tendo a decisão que deferiu o processamento da RJ sido disponibilizada em 27/06/2023 no edital nº 10040406187 pela Plataforma de Editais do Poder Judiciário - Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).

**Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 dias aos credores, para, diretamente à Administração Judicial, apresentarem seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto ao crédito listado em edital, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.**

Foram enviadas cartas a todos os credores relacionados pela recuperanda, ficando tais credores alertados para apresentarem eventuais divergências, tal qual preconiza o art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005. No prazo legal, os credores poderiam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por e-mail ou pelo próprio website da Administração Judicial, o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os envolvidos e interessados no feito.

Frisa-se que do relatório de verificação de créditos e do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, não caberá aos credores insurgirem-se quantos aos créditos relacionados diretamente nos autos da recuperação judicial, bem como diretamente ao Administrador Judicial.

**Não obstante, informa-se que, em havendo insurgência por parte de algum credor quanto às conclusões ora consignadas pela Administração Judicial, o procedimento correto e legalmente indicado deverá ser por meio de instauração de incidente de impugnação**

**de crédito, a ser direcionado diretamente ao juízo, após a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, por meio do competente incidente.**

Compreendidas tais questões, passa-se à análise das manifestações dos credores, nos termos que seguem.

## CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

| COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (91.495.549/0001-50) |  |
|---|--|
| <b>CREADOR FOI RELACIONADO PELOS DEVEDORES?</b>                     | Sim.   |
| <b>FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>              | correspondência eletrônica (e-mail).   |
| <b>APRESENTOU DOCUMENTOS?</b>                                       | Sim.   |
| <b>SÍNTESE DO PEDIDO</b>  | <p>Alega que o valor devido pela recuperanda corresponde ao montante de R\$ 1.606.135,57, dos quais R\$ 56.363,82 referem-se a honorários devidos aos advogados RODRIGO PERIN RABER (OAB/RS 96.693) e GABRIELA KERIELI KIRST (OAB/RS 118.105). O crédito vindicado teria origem em três situações distintas, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Acordo judicial realizado em 07/03/2023 nos autos do processo nº 5005005-15.2022.8.21.0024, no valor total de R\$ 1.144.463,40, dos quais R\$ 51.201,23 se referem a honorários advocatícios.</li><li>• Acordo judicial realizado em 07/03/2023 nos autos do processo nº 5009612-35.2022.8.21.0036, no valor total de R\$ 66.243,41, dos quais R\$ 5.162,59 se referem a honorários advocatícios.</li><li>• Nota Promissória nº 1278898/4, emitida em 08/06/2021, no valor de R\$ 395.428,76, com vencimento para 15/04/2024.</li></ul> <p>Não apresentou cálculos.</p> <p>Postula, assim: (i) retificação do valor arrolado em nome da COTRIJAL para o montante de R\$ R\$ 1.549.498,75, mantendo-se na Classe III – Quirografário; e (ii) habilitação do montante de R\$ 56.363,82, de titularidade de RODRIGO PERIN RABER (OAB/RS 96.693) e GABRIELA KERIELI KIRST (OAB/RS 118.105), na Classe I – Trabalhista (por equiparação).</p> |
| <b>CONTRADITA DAS RECUPERNDAS</b>                                   | Não houve manifestação por parte do devedor.   |

|  |   |
|--|---|
| <b>ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b> | <p>Embasa o pedido em instrumentos de transação homologados na forma do art. 487, III, b, do CPC, com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial. Não há pedido de alteração de classe.</p> <p>Além do crédito principal (divergência de crédito), postula habilitação dos valores de honorários pactuados nos acordos, na classe de crédito trabalhista por equiparação (Classe I), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ-REsp: 1152218RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 11/04/2013).</p> <p>Em análise ao pedido, não estão contemplados todos os requisitos previstos pela lei. Apesar de estarem demonstradas titularidade e origem do crédito, o valor incicado pela credora não está atualizado na forma do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, de modo que resta impossibilitada a análise da divergência.</p> |
| <b><u>CONCLUSÃO</u></b>                  | <b><u>Ante o exposto, a Administração Judicial entende que não deve ser acolhida a divergência de crédito apresentada por COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (91.495.549/0001-50) em razão do descumprimento do artigo 9º, e incisos, da Lei n.º 11.101/2005, mantendo-se, assim, o crédito de R\$ 1.570.706,81, habilitado em favor do referido credor, na Classe III – Credores Quirografários.</u></b>   |

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A (10.753.164/0001-43)**

|  |   |
|--|---|
| <b>CREDOR FOI RELACIONADO PELOS DEVEDORES?</b>         | Sim.  |
| <b>FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b> | Correspondência eletrônica (e-mail).  |
| <b>APRESENTOU DOCUMENTOS?</b>                          | Sim.  |
| <b>SÍNTESE DO PEDIDO</b>                               | <p>Alega que o valor devido pela recuperanda corresponde ao montante de R\$ 1.084.792,06, atualizado até 11/07/2023. O crédito vindicado teria origem em duas situações distintas, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Saldo devedor de R\$ 382.012,63 (trezentos e oitenta e dois mil e doze reais e sessenta e três centavos), referente à cédula de produto rural de liquidação financeira (CPR-F) nº 176/PAG-2026; e</li> <li>• Saldo devedor de R\$ 702.779,43 (setecentos e dois mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente à CPR-F nº 433/RIP-2023.</li> </ul> <p>Apresentou cálculos.</p> <p>Postula, em suma, retificação do valor do crédito para R\$ 1.084.792,06, assim como retificação da classe para ser arrolado na Classe II – Garantia Real, considerando as garantias pignoratícias que gravam ambos os títulos.</p> |
| <b>CONTRADITA DO DEVEDOR</b>                           | <p>O devedor discorda da divergência apresentada pelo credor, porquanto defende que não deve incidir taxa de administração sobre os saldos devedores dos títulos de crédito. Além disso, sustenta abusividade da multa de mora, nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, defende não haver guarida do pedido de retificação da classe do crédito para Classe II – Garantia Real, porquanto alega inexistente o produto da garantia no momento do pedido de recuperação judicial, devendo ser considerado o credor como quirografário. Não junta cálculos.</p>   |

|  |  |
|--|--|
| <b>ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b> | Apesar de estarem demonstradas titularidade e origem do crédito, o valor incicado pela credora não está atualizado na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, de modo que resta impossibilitada a análise da divergência.  |
| <b><u>CONCLUSÃO</u></b>                  | <u>Ante o exposto, a Administração Judicial entende que não deve ser acolhida a divergência de crédito apresentado por ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A (10.753.164/0001-43), em razão do descumprimento do artigo 9º, e incisos, da Lei n.º 11.101/2005, mantendo-se, assim, o crédito de R\$ 900.000,00, habilitado em favor do referido credor, na Classe III – Credores Quirografários.</u> |



## CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

| BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (92.702.067/0001-96) |  |
|--|--|
| <b>CREADOR FOI RELACIONADO PELOS DEVEDORES?</b>                | Não.   |
| <b>FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>         | Correspondência eletrônica (e-mail).   |
| <b>APRESENTOU DOCUMENTOS?</b>                                  | Sim.   |
| <b>SÍNTESE DO PEDIDO</b>                                       | <p>Alega haver crédito perante a recuperanda no montante de R\$177.421,76, atualizado até 24/04/2023. O crédito vindicado teria origem em três situações distintas, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• R\$ 40.549,76, referente a confissão de dívida n. 6072172 (OP 54197489), não informando classe a ser o crédito arrolado;</li><li>• R\$ 78.243,53, referente a renegociação de custeio de cédula rural pignoratícia n. 883189.35, a ser arrolado na Classe II - Garantia Real; e</li><li>• R\$ 58.628,47, referente a renegociação de custeio de cédula rural pignoratícia n. 885718.78, a ser arrolado na Classe II - Garantia Real.</li></ul> <p>Apresentou cálculos de atualização dos valores até a data do pedido (24/04/2023).</p> <p>Postula, assim: (i) habilitação do montante de para o montante de R\$ 40.549,76, sem referir classe para arrolamento; e (ii) habilitação do montante de R\$ 136.872,00, atualizado até 24/04/2023, na Classe II - Garantia Real.</p> |
| <b>CONTRADITA DO DEVEDOR</b>                                   | Os devedores concordam com a habilitação do crédito, sem ressalvas.  |

|  |   |
|--|---|
| <b>ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b> | Em análise a informações e documentos fornecidos à Administração Judicial, o credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (92.702.067/0001-96) postula habilitação de crédito no valor de R\$177.421,76, consubstanciado em títulos de crédito com fatos geradores anteriores à data do pedido de recuperação judicial (24/04/2023), devidamente atualizados nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF. |
| <b><u>CONCLUSÃO</u></b>                  | <b><u>Ante o exposto, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da pretensão, para habilitar crédito em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (92.702.067/0001-96), no valor de R\$ 177.421,76 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.</u></b>   |